



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.807 - SP (2012/0149729-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Nas ações que objetivam o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito daqueles que se aposentaram mais de cinco anos antes de seu ajuizamento, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.807 - SP (2012/0149729-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VALÉRIA DIAS DUARTE DA SILVA contra decisão de minha relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial interposto, tendo em vista a prescrição do próprio fundo de direito.

Repisa o agravante que "a pretensão dos autos não contraria o art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo em vista que está em conformidade com que prevê o art. 3º, do mesmo decreto" (fl. 325e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 212.807 - SP (2012/0149729-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Nas ações que objetivam o reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria, a prescrição atinge o próprio fundo de direito daqueles que se aposentaram mais de cinco anos antes de seu ajuizamento, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, possui o seguinte teor, verbis (fls. 317/318e):

Trata-se de agravo interposto por VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 198e):

Apelação Cível. Ação Ordinária. Servidora Pública Estadual Aposentada. Complementação de aposentadoria com base nas Leis Estaduais 4.819/58, 1.386/51 e 200/74. Inadmissibilidade. Funcionária do BANESPA admitida após a edição e vigência da Lei 200/74. Ação julgada improcedente. Decisão mantida. Recurso não provido.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos em parte, no tocante a prescrição do próprio fundo de direito (fls. 215/222e).

Sustenta a agravante, no recurso especial inadmitido, ofensa ao art. 3º do Decreto 20.910/32, porquanto "não há nos autos decisão explícita ou implícita da Fazenda do Estado negando a pretensão do demandante à complementação proporcional ao efetivo tempo de serviço, anterior à propositura da ação" (fl. 240e). Concluindo, que "não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, mas sim, de simples parcelas mensais vencidas mais de 5 anos antes da propositura da ação" (fl. 242e).

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 299/306e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

Verifico dos autos que a recorrida não objetiva, na presente demanda, o simples pagamento de prestações já admitidas como devidas a eles. De fato, a ação foi ajuizada com vistas ao reconhecimento do próprio direito à complementação de aposentadoria.

Aplica-se à espécie, portanto, o art. 1º, e não o art. 3º do Decreto 20.910/32. A prescrição atinge o próprio fundo de direito e tem como termo inicial o ato de concessão de aposentadoria aos recorridos. Nesse sentido, já se manifestou esta Corte:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL -
FUNCIONÁRIOS DO BANESPA - COMPLEMENTAÇÃO DE
APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO
RECONHECIDA EM PARTE - APLICAÇÃO DO ART. 1º DO
DECRETO Nº 20.910/32.

1 - Não tendo sido requerida a complementação da aposentadoria pelos funcionários do BANESPA, *opportuno tempore*, ou seja, por aqueles cuja aposentação deu-se em 1985 e 1986, acarretando com isso o não pagamento da vantagem ora postulada, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito, porquanto a ação somente veio a ser ajuizada em 1997. Aplicação, portanto, do disposto no art. 1º e seguintes, do Decreto nº 20.910/32.

2 - Precedentes (STF, RE nºs 110.4109/SP, 97.631/SP, 80.913/RS e 109.295/RS e STJ, AGA nº 410343/SP e AGA nº 428116/RS).

3 - Prescrição do fundo de direito não caracterizada em relação aos demais autores.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido, em parte, para, reformando o v. acórdão de origem apenas em relação aos autores WALKILQUE MARTINS FERREIRA e EDSON DE TOLEDO PIZA, reconhecer o lapso prescricional, fulcrado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, julgando extinto o processo em relação a eles, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo o ônus da sucumbência, mantido o percentual fixado na r. sentença monocrática, contudo, sobre o valor dado à causa. (REsp 448.584/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 1º/7/04)

In casu, a presente demanda foi ajuizada em 2006. Assim, a prescrição do fundo de direito atingiu o pedido da recorrente, tendo em vista sua aposentadoria em 1996.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Acresça-se, por fim, que a decisão agravada encontra-se consonante com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO BANESPA.
COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. ATO DE EFEITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE. PREMISSAS FÁTICAS E JURÍDICAS DISTINTAS DAS DOS AUTOS.

1. O pleito deduzido na demanda não diz respeito à revisão de benefício, à correção de suposto erro de cálculo ou à obtenção de diferenças remuneratórias. Busca-se o reconhecimento de uma nova situação jurídica - direito à complementação - que surgiu com o ato de aposentadoria, como consignou a Corte de origem ao interpretar a legislação estadual de regência. Nesses termos, há a prescrição do próprio fundo do direito, sendo inaplicável o enunciado da Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. Não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, em que o recorrente apresenta como paradigma acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito de recurso extraordinário, sob pena de penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

3. O cotejo analítico realizado não foi suficiente para demonstrar a suposta divergência entre os julgados desta Corte Superior confrontados, uma vez que não se demonstrou que as circunstâncias analisadas são assemelhadas.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg REsp 1.259.082/SP, Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 8/2/13)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg REsp 1.257.083/SP, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 15/10/12)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0149729-4

**AgRg no
AREsp 212.807 / SP**

Números Origem: 1104952006 167541202007 167541202007826 1675412020078260000 53061104954
54106 5835320061104954 6304045 6304045100 994071675416 99407167541650000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KELLY PAULINO VENÂNCIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.